



Março 2024

# 3º CICLO DE PALESTRAS

Lei de Acesso à Informação

Lei Geral de Proteção de Dados

Plano de Dados Abertos do Exército

e-Agendas





# **ACESSO À INFORMAÇÃO, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Danielly Gontijo

Muito prazer...



- Procuradora Federal
- Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto / Portugal (Direitos Fundamentais)
- Chefe da Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria-Geral Federal
- Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto / Portugal (A (re)configuração da privacidade em ambiente labora público, em especial quanto às medidas de controle interno estatais: uma "reabilitação" democrática das relações especiais de poder?)
- Coordenadora PFE/ANPD
- Diretora de Recursos de Acesso à Informação da Secretaria Nacional de Acesso à Infomação da CGU

# Direitos Humanos

(Convenções Internacionais)

Direito à  
privacidade  
(intimidade e vida  
privada)

Direitos  
fundamentais

Direito à  
proteção  
de dados  
pessoais

Direito de  
acesso à  
informação

- Dimensão subjetiva

- Dimensão objetiva:  
valores mais relevantes  
Eficácia irradiante

Dever estatal de proteção

\*dimensão organizacional

# Direitos fundamentais

**Direito à  
privacidade**

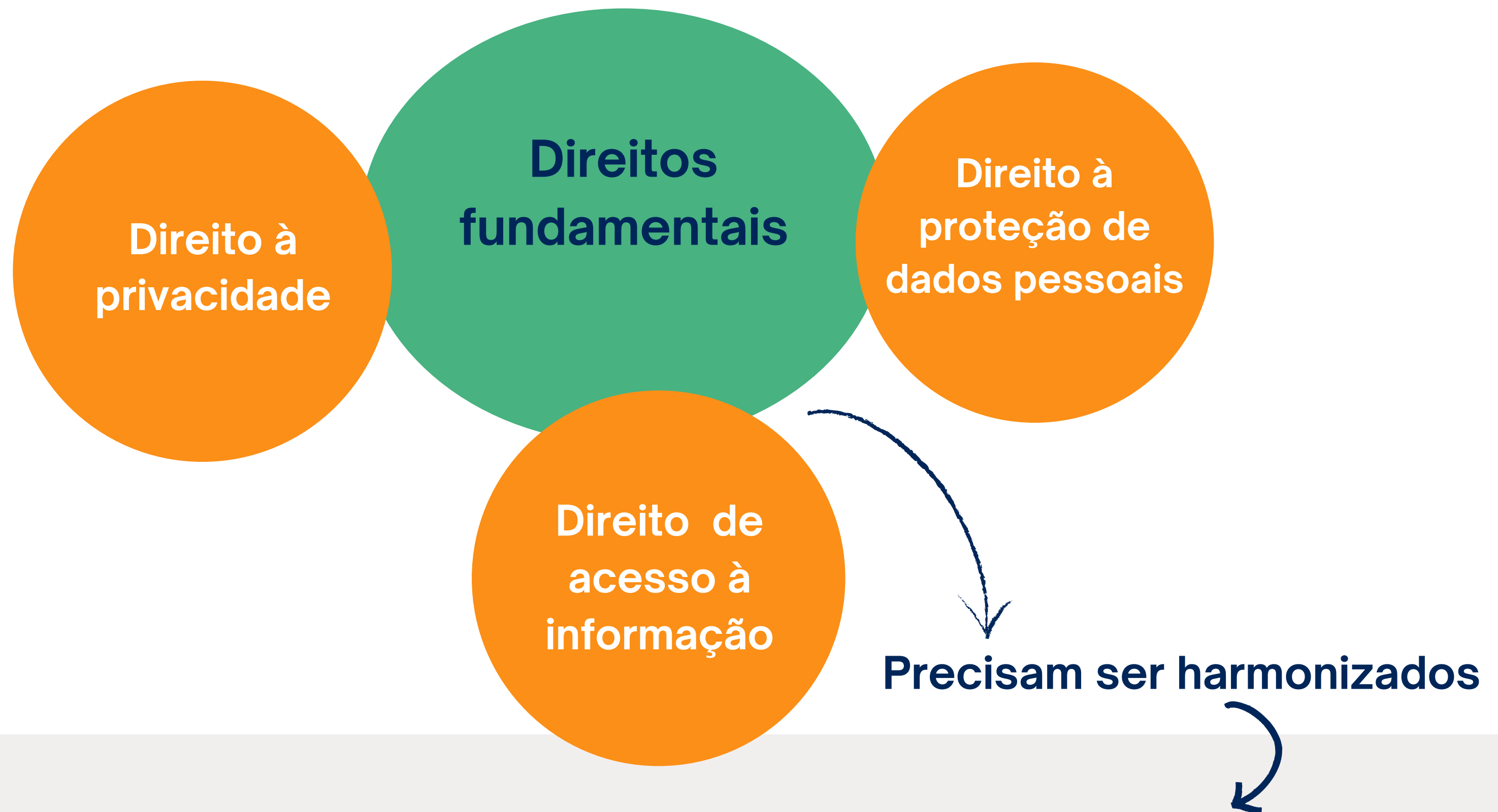
**Right to be alone**  
**Perspectiva europeia:**  
**autonomização do direito à**  
**proteção de dados pessoais**  
**(Decisão dos Censos - TCA, 1983)**  
**Livre desenvolvimento da**  
**personalidade**  
**Liberdade geral de ação (Alexy)**

**Direito à  
proteção de  
dados pessoais**

**Proteção de informações**  
**referentes à identificabilidade**  
**da pessoa natural;**  
**Autodeterminação informativa**  
**Proteção contra tratamentos**  
**discriminatórios abusivos /**  
**perfilização / objetificação do**  
**indivíduo**

**Direito de  
acesso à  
informação**

**Grupo de direitos que e relacionam aos direitos de informar**  
**e de ser informado**  
**Fundamento de uma sociedade livre e democrática /**  
**garantidor de pluralismo político**  
**Livre desenvolvimento da personalidade**



**R. Alexy: direitos fundamentais enquanto princípios = mandados de otimização (normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível, podendo, portanto, ser concretizados em diversos graus, a depender das possibilidades fáticas e jurídicas existentes)**

Essa harmonização é feita no caso concreto.

Essa harmonização é uma das tarefas dos responsáveis pelas respostas dos pedidos de acesso à informação.

O que devo considerar?

Especialmente para os casos de pedido de acesso à informação:

As hipóteses de restrição do acesso à informação estão previstas na LAI  
- dizem respeito a informações referentes a intimidade, vida privada, honra e imagem



A LGPD não trouxe nova hipótese de sigilo ou de restrição de acesso à informação

## Lei de Acesso à Informação:

**Art. 31.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**§ 1º** As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à **intimidade, vida privada, honra e imagem:**

**I** - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

**II** - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.



# De forma geral, qual é o raciocínio da análise do caso concreto?

Estou diante de informações que identificam uma pessoa natural?

*SIM!*

*não*

Essas informações dizem respeito à honra, vida privada, intimidade ou imagem dessa pessoa natural?

*não é acesso restrito*

Art. 31, p. 1º LAI

*SIM!*

*não*

*acesso restrito*

Art. 31, p. 1º LAI

# Enunciados CGU: harmonização LAI e LGPD

## ENUNCIADO CGU N. 4/2022

Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as **decisões** que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais **devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que: a LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente **compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais**, não havendo antinomia entre seus dispositivos.

# Enunciados CGU: harmonização LAI e LGPD

## ENUNCIADO CGU N. 12/2023

O fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, **a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.**

Exemplos concretos em que a CGU encontrou maneiras de conciliar os dois direitos fundamentais:

### **Caso 1: Ministério da Saúde.**

Pedido: lista contendo informação dos profissionais de saúde lotados em cada um dos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

- MS forneceu a lista de profissionais, **ocultando seus nomes completos**, por entender que tais dados estariam **protegidos pela LGPD**, em especial, pelo art. 5º, inciso II, entendendo-os como "**dados pessoais sensíveis**", "**referentes à saúde**".
- Análise técnica se fundamentou
  - No **En. CGU nº 4/2022** (necessidade de fundamentar a restrição de acesso na LAI);
  - Na **incorreta classificação dos dados como dados sensíveis** ("dado referente à saúde", previsto no art. 5º, inciso II da LGPD, diz respeito a diagnósticos de doenças, condições físicas e mentais, etc dos próprios titulares de dados e não a atividades desempenhadas em saúde pelos profissionais para justificar a proteção de seus nomes");

Exemplos concretos em que a CGU encontrou maneiras de conciliar os dois direitos fundamentais:

**Caso 1: Ministério da Saúde.**

Pedido: lista contendo informação dos profissionais de saúde lotados em cada um dos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

- Análise técnica se fundamentou
  - No fato de que existe normativo (Dec. 6.170/2007) que prevê a publicação em transparência ativa das remunerações individualizadas dos profissionais contratados para dar execução aos convênios com entidades privadas sem fins lucrativos (individualizado = relação nominal).
- Decisão: provimento, para fornecer a relação nominal dos profissionais contratados por convênios e pelo programa Mais Médicos lotados em cada um dos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas, por se tratar de informação pública.

Exemplos concretos em que a CGU encontrou maneiras de conciliar os dois direitos fundamentais:

**Caso 1: Ministério da Saúde.**

Pedido: lista contendo informação dos profissionais de saúde lotados em cada um dos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

- Análise técnica se fundamentou
  - No fato de que existe normativo (Dec. 6.170/2007) que prevê a publicação em transparência ativa das remunerações individualizadas dos profissionais contratados para dar execução aos convênios com entidades privadas sem fins lucrativos (individualizado = relação nominal).
- Decisão: provimento, para fornecer a relação nominal dos profissionais contratados por convênios e pelo programa Mais Médicos lotados em cada um dos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas, por se tratar de informação pública.

Exemplos concretos em que a CGU encontrou maneiras de conciliar os dois direitos fundamentais:

### **Caso 2: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**

Pedido: Registros em vídeo de todas as reuniões administrativas da Cosaúde\* realizadas até a data da resposta.

(\*comissão instituída para assessorar a Agência quanto a amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar)

- ANS informou que a Cosaúde realizou: (i) **04 reuniões técnicas para discutir as propostas de incorporação de tecnologias ao rol de procedimentos e eventos em saúde**, as quais foram transmitidas pelo canal da ANS no Youtube; (ii) **03 reuniões administrativas visando estabelecer o formato das reuniões técnicas**, definir as regras para seu funcionamento e elaborar o regimento interno da Comissão, as quais foram gravadas para registro e consulta interna da área técnica. Decidiu pelo **indeferimento** do pedido quanto a essas últimas, porque **não havia sido requisitado o consentimento prévio dos participantes para a publicação dos referidos registros**.
- Análise técnica se fundamentou
  - No En. CGU 04/2022 (necessidade de fundamentar a restrição de acesso na LAI);
  - No entendimento de que o pedido **não trata de informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem** das pessoas envolvidas.

Exemplos concretos em que a CGU encontrou maneiras de conciliar os dois direitos fundamentais:

### **Caso 2: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**

Pedido: Registros em vídeo de todas as reuniões administrativas da Cosaúde\* realizadas até a data da resposta.

- Análise técnica se fundamentou
  - Em precedentes que confirmam a necessidade de acesso a gravações de reuniões realizadas por agentes públicos, nessa qualidade, para o exercício do controle social, como preconiza o art. 3º, inciso V da LAI;
  - No entendimento de que a concessão ou não de acesso a informações públicas não está condicionada à concordância dos participantes do ato.
- Decisão: provimento do recurso interposto, determinando-se que a ANS **dê acesso aos vídeos requeridos**, ressalvando, entretanto, a necessidade de **tratar as informações disponibilizadas (vídeos)**, "a fim de garantir que eventuais trechos sobre os quais incidam previsões legais de proteção da informação, especificamente nos termos da LAI, sejam garantidas, tais como aquelas relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, sigilos legais específicos, entre outras."



*Obrigada!*

 [danielly.gontijo@cgu.gov.br](mailto:danielly.gontijo@cgu.gov.br)